

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201800013001888

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO Nº 2124/2020 - GAB**

EMENTA: 1. CONSULTA. 2. POSSIBILIDADE DE PROMOVER CISÃO DO CONTRATO Nº 010/2018 PARA ALTERAÇÃO/TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO AJUSTE ENTRE SECRETARIAS. 3. SITUAÇÃO NÃO ABRANGIDA PELA NOTA TÉCNICA Nº 01/2019 - PGE. 4. VIABILIDADE NOS TERMOS DO ART. 65, INCISO II, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 8.666/93 5. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA CONTRATADA. 6. FORMALIZAÇÃO POR MEIO DE TERMO ADITIVO. 7. ORIENTAÇÃO. ELEIÇÃO DO PRESENTE DESPACHO COMO REFERENCIAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE.

1. Tratam os presentes autos de consulta formulada pelo Gabinete da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do **Despacho nº 2139/2020 GAB** (000016117276), acerca da viabilidade jurídica de se promover a cisão do **Contrato nº 10/2018** (4018158), celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio daquela pasta e a empresa **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S. A.**, cujo objeto se circunscreve na prestação de serviços de gerenciamento eletrônico e controle de abastecimento de combustíveis, para atender à frota de veículos, caminhões de reabastecimento e equipamentos oficiais da Secretaria de Estado da Casa Civil, da Secretaria de Estado de Comunicação e da Secretaria-Geral da Governadoria, tendo em vista a formalização de apostilamento ao ajuste (Primeiro Termo de Apostilamento - 7568811; e, Segundo Termo de Apostilamento - 8085325) .

2. O questionamento formulado originou-se da recomendação da Câmara de Gestão de Gastos na oportunidade de análise da excepcionalização das despesas para o Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 10/2018, que se manifestou através do **Despacho nº 1495/2020 CGG** (000014764767), pela necessidade de promoção da cisão do ajuste, reiterado, posteriormente, por meio do **Despacho nº 1572/2020 CGG** (000015024980), que pontuou “às Pastas interessadas que promovam a cisão ou rescisão contratual, tão logo seja possível, a adesão à Ata de Registro de Preço que resulte em contratação mais vantajosa para a Administração Pública”.

3. Neste esteio, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Casa Civil exarou o **Parecer PROCSET nº 72/2020** (000014816808), no qual, ao tecer considerações sobre o histórico do Contrato nº 10/2018, manifestou-se favorável à viabilidade de se promover a cisão do instrumento contratual entre as pastas beneficiárias, por meio “da divisão da titularidade do ajuste, com a individualização em percentuais já demandados por cada uma delas (...)”.

4. Para tanto, orienta que seja promovida a adequação processual com:

*“3.1 Para o adequado prosseguimento do feito relativo à cisão processual, impõe-se adoção das seguintes providências:*

*a) manifestação do órgão gestor quanto à divisão do Contrato n.º 010/2018 e de que a alteração não representa aumento de custos do ajuste, considerado em seu todo;*

*b) pronunciamento dos Titulares das Pastas envolvidas, quais sejam, Secretário de Estado desta Casa Civil, Secretário de Estado da Comunicação e Secretário-Geral da Governadoria quanto à oportunidade e conveniência da cisão. Em não havendo interesse do Titular, tendo em vista a impossibilidade de prosseguimento diante da ausência de aprovação da Câmara de Gestão de Gastos, restará a supressão total dos serviços referentes à respectiva Pasta, para continuidade do ajuste;*

*c) a anuência da contratada;*

*d) manifestação prévia da Procuradoria Setorial de cada Secretaria (quanto eventual discordância do disposto neste Parecer).”*

5. Razão assiste à parecerista. Com efeito, a **Nota Técnica nº 01/2019 NNP/AG** conduz orientação para a hipótese em que um único ajuste, após a reforma administrativa implementada pela Lei Estadual nº 20.491/2019, atender as necessidades de mais de um órgão ou entidade estadual, oferecendo o desfecho pela manutenção da titularidade do ajuste pelo órgão originário, com a consequente formalização de Termos de Descentralização Orçamentárias pelos órgãos beneficiários decorrente da cisão da nova estrutura administrativa.

6. Contudo, o Secretário de Estado da Casa Civil (**Despacho nº 2139/2019 GAB** - 000016117276) justificou a necessidade de avançar em uma solução mais definitiva para o caso em decorrência das seguintes ponderações: “*não mais persiste necessidade administrativa a ser suprida por meio do apostilamento contratual em benefício das Secretarias cindidas, uma vez que encontram-se plenamente estruturadas administrativamente*” e, ainda, que “*a alteração se dará entre órgãos da mesma pessoa jurídica (Estado de Goiás), sem impacto algum no teor do ajuste, porém com a possibilidade fática de melhor acompanhamento da gestão e fiscalização contratual por parte de cada uma das Pastas*”.

7. Pertinente ressaltar, neste contexto, que os arts. 58 e 65 da Lei nº 8.666/93 estabelecem a possibilidade de se promoverem alterações nos Contratos administrativos, seja unilateral ou bilateralmente, desde que respeitados os princípios regedores do procedimento licitatório, quais sejam: da obrigatoriedade de licitação, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

8. Dessa forma, o regime jurídico aplicável aos Contratos administrativos permite que, para o atendimento do interesse público e das necessidades de eficiência e economicidade, haja certa mutabilidade em suas Cláusulas a possibilitar a adequação de seus termos. Entretanto, não poderão ser admitidas alterações do Contrato que impliquem na substituição do objeto de determinada natureza por outro de natureza distinta, ou mesmo, ainda que mantida a natureza do objeto impliquem, em rigor, num outro objeto.

9. Para tanto, mister a apresentação de justificativa plausível a ancorar a pretensão de modificação contratual, ou seja, a demonstração efetiva da vantagem em se promover a alteração para o implemento dos resultados de interesse público (art. 65, *caput*, da Lei nº 8.666/93), a existência de dotação orçamentária que atenda ao aumento da despesa, quando for o caso, a autorização da(s) autoridade(s) competente(s), a formalização por meio de instrumento adequado e a devida publicidade.

10. O caso dos autos parece se adequar à hipótese conduzida pela alínea “b” do inciso II do art. 65, pela constatação da necessidade de alteração *“do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários”*, ou seja, alteração na forma jurídica prevista para o cumprimento da prestação devida pela contratada.

11. Isso porque, haverá um remanejamento na forma de fornecimento referenciado na Cláusula Sétima do Contrato nº 10/2018 (4018158) - DOS SERVIÇOS E DA FORMA DE FORNECIMENTO, especialmente pela inclusão da frota de veículos da Secretaria de Estado de Comunicação e da Secretaria-Geral da Governadoria, no parágrafo 1º (o que na prática já ocorreu por meio dos apostilamentos), bem como da necessidade de promover treinamento e capacitação para “novos” servidores indicados por cada Secretaria, nos termos dos parágrafos 4º e 5º.

12. No mesmo ensejo, por consectário, será preciso adequar o Sistema Eletrônico descrito na Cláusula Oitava do ajuste - DO SISTEMA OPERACIONAL E DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS para vincular os dados das Secretarias beneficiárias, especialmente ao comando dos novos gestores contratuais a serem indicados (parágrafos 6º e 23º) e, ainda, permitir a interface ao sistema operacional de cada uma individualmente (parágrafo 8º) e demais adequações que se mostrarem necessárias.

13. Dessa forma, para a formalização pretendida nos autos, mister, como salientado pelo opinativo, a concordância expressa da contratada, já que se trata de alteração bilateral na qual seria legítima a sua recusa. O ilustre doutrinador Marçal Justen Filho[1] se posiciona alertando que: *“Mas a Administração não pode impor unilateralmente ao contratado, diante da alteração radical que acarreta. Quem participou de licitação para execução de obra em regime de empreitada global não pode ser constrangido a executá-la sob regime de empreitada unitária. As partes, de comum acordo, definirão a forma mais adequada de prosseguir-se na execução das prestações.”*

14. Diante deste enredo, torna-se necessário interpelar novamente a contratada acerca de sua anuência à modificação do ajuste, já que, como afirmado pelo **Despacho nº 2139/2020 GAB** (000016117276) esta *“pode não ter compreendido que o escopo das Pastas é o de promover a cisão do contrato, de modo que cada Órgão possa ser o Titular e gestor de seu próprio ajuste com a pessoa jurídica contratada”*.

15. Constata-se, ademais, a manifestação favorável dos respectivos Secretários de Estado (**Despacho GESG nº 193/2020** - 000014885796, **Despacho nº 375/2020 GEAD** - 000014901696 e **Despacho nº 1/2020 GAB** - 000014938023), sendo pertinente avançar no atendimento das regras de ordem orçamentária e financeira da despesa em cada unidade orçamentária.

16. No mais, pertinente são as orientações traçadas pelos **itens 3.2 a 3.7 do Parecer PROCSET nº 72/2020** (000014816808), com o complemento de que o Termo Aditivo correspondente deverá contemplar a alteração das correspondentes dotações orçamentárias a cargo de cada Secretaria de Estado, modificando-se, por conseguinte, o teor da Cláusula Sexta do Contrato nº 010/2018.

17. Por todo o exposto, com essas **considerações e acréscimos, adoto e aprovo o Parecer PROCSET nº 72/2020** (000014816808), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Casa Civil, para orientar pela viabilidade legal de se promover a cisão do Contrato nº 010/2018 entre aquela Secretaria e a Secretaria de Estado de Comunicação e Secretaria-Geral da Governadoria, desde que atendidas as recomendações do opinativo e deste Despacho.

18. Matéria orientada, restituam os autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer PROCSET nº 72/2020** e do presente Despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e do **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste Despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

*NOTA DE RODAPÉ:*

[1] *FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de licitações e contratos administrativo. 16 ed. - São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014. P. 1010*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 09/12/2020, às 17:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000017137486** e o código CRC **E2097F1D**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201800013001888



SEI 000017137486